
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 2.118, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Regulamenta a Lei Estadual nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado do Pará e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 30 do Decreto nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º É competência da Agência de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ planejar, executar, coordenar, articular com outros setores, avaliar e supervisionar as políticas de Defesa Sanitária Animal no Estado do Pará, através de programas gerais e especiais, da fiscalização de animais, produtos e subprodutos de origem animal, bem como da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários, e outras atividades que lhe forem conferidas, visando à promoção e proteção da saúde animal, à proteção ambiental e à saúde pública.

§ 1º Para efeito deste Regulamento, entende-se por Defesa Sanitária Animal o conjunto de ações para proteger os rebanhos contra a introdução de doenças dos animais e contra as doenças já existentes, com o combate sistemático às doenças de ocorrência endêmica no Estado do Pará, através de medidas de controle e/ou erradicação.

§ 2º Entende-se por combate sistemático os procedimentos necessários à promoção e proteção da saúde animal através de medidas estabelecidas pela ADEPARÁ, estando prevista a eliminação ou não de animais.

§ 3º Entende-se por doença dos animais todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis, e as infecções e infestações parasitárias que prejudiquem a produção e a produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente.

§ 4º A Defesa Sanitária Animal, no Estado, será desenvolvida através de programas específicos elaborados para cada tipo ou grupo de doenças dos animais, inclusive as emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas instituídas pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento - MAPA, pelas organizações internacionais e com as prioridades estabelecidas pelos programas governamentais.

Art. 2º São condições para o controle e/ou erradicação de doenças prevalentes:

- I - ser orientado pela situação epidemiológica;
- II - dar prioridade para as doenças transmissíveis de maior significado econômico e sanitário.

Art. 3º Considerando a situação sanitária vigente no Estado ou região no âmbito estadual, poderá o Diretor-Geral da ADEPARÁ instituir atos administrativos específicos para as ações a serem executadas visando à sanidade animal e à proteção do meio ambiente, além de medidas de controle e fiscalização de animais, produtos e subprodutos de origem animal, bem como de produtos de uso veterinário.

Art. 4º Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.712, de 14 de janeiro de 2005, ficam estabelecidas as seguintes ações voltadas para as doenças exóticas ou já erradicadas que tenham sido introduzidas ou reintroduzidas no Estado do Pará:

- I - interdição dos estabelecimentos afetados;
- II - proibição do trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal, e de outros produtos e materiais que possam disseminar doenças ou estejam em desacordo com as exigências legais;
- III - proibição da concentração de animais na zona de emergência, entendendo esta como sendo zona focal, perifocal e tampão;
- IV - proibir a comercialização e o emprego de produtos de uso veterinário que representem riscos de introdução ou disseminação de enfermidades no Estado ou causem danos à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V - limpeza, desinfecção e desinfestação de instalações, veículos, equipamentos e outros materiais;
- VI - sacrifício ou abate sanitário de animais;
- VII - adoção das demais medidas preconizadas para o controle zoossanitário, com vistas ao restabelecimento da situação sanitária anterior.

Art. 5º O sacrifício e o abate sanitário dos animais acometidos de doenças objeto de programas instituídos pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento e pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária, bem como das doenças exóticas introduzidas acidentalmente no Estado, serão definidos conforme as normas estabelecidas pelo Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

Art. 6º Para os efeitos deste Regulamento, define-se:

- I - abate sanitário: medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária oficial, com aproveitamento parcial ou total das carcaças, de seus produtos e subprodutos, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, visando evitar a disseminação de doença ou risco de sua ocorrência;
- II - animal: diz-se dos mamíferos, das aves, dos peixes e dos seus alevinos, dos anfíbios, dos quelônios, dos moluscos, dos crustáceos, dos répteis, das abelhas, do bicho-da-seda e outros de interesse econômico e ambiental;
- III - animal sentinela: diz-se de animal susceptível colocado na área submetida ao vazão sanitário;
- IV - foco: diz-se da propriedade na qual foi constatada a presença de um ou mais animais atacados por uma doença transmissível;
- V - área de foco: diz-se da área infectada pela presença de um ou mais animais com uma doença transmissível;

VI - área perifocal: é aquela circunvizinha a um foco, cujos limites serão estabelecidos pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, tendo em vista distintos fatores epidemiológicos e geográficos;

VII - área de risco: áreas que, pela existência de frigoríficos, abatedouros, indústrias de laticínios, curtumes, parques de exposições agropecuárias, locais de aglomeração de animais, corredores sanitários, estradas e pousadas de boiada, propiciam condições favoráveis à ocorrência e difusão de doenças;

VIII - biossegurança: condições aplicadas a estabelecimento para impedir a introdução e a disseminação de doenças;

IX - caso: diz-se de um animal afetado por uma doença transmissível;

X - doença dos animais: todas as enfermidades transmissíveis e não-transmissíveis, e as infestações e infecções parasitárias que prejudiquem a produção e a produtividade da pecuária ou coloquem em risco a saúde pública ou o meio ambiente;

XI - diagnóstico educativo-sanitário: conjunto de métodos de captação de dados sobre a conduta de um público pesquisado com interesse em aspectos sanitários, estudados e dimensionados epidemiologicamente pelo órgão de Defesa Sanitária Animal, de modo a permitir que se estabeleçam graus de conhecimento, atitude e comportamento em relação às práticas sanitárias preconizadas;

XII - comunicante: diz-se do animal que esteve exposto ao risco de contágio, mas não se sabe se foi infectado ou não;

XIII - condutor de veículo: diz-se da pessoa que conduz animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos sob qualquer forma de transporte;

XIV - Defesa Sanitária Animal: conjunto de ações básicas específicas e inespecíficas que visam à proteção dos rebanhos contra a introdução de agente de doença, bem como sua propagação;

XV - órgão competente de Defesa Sanitária Animal: órgão com atribuição legal de planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações de programa(s) estadual (ais) de Defesa Sanitária Animal;

XVI - desinfecção: diz-se da destruição de agentes patogênicos de uma superfície contaminada, realizada, usualmente, por substâncias químicas ou por processos físicos com finalidades profiláticas;

XVII - endemia: quando a frequência da ocorrência de certa doença ultrapassa os níveis considerados normais para determinada área geográfica;

XVIII - epidemia: diz-se da ocorrência, em um determinado período de tempo, de casos da mesma natureza em populações de uma área geográfica, com intensidade nitidamente superior à frequência usual;

XIX - pandemia: quando a epidemia ocorre em vasta área geográfica, ultrapassando os limites geográficos habituais;

XX - despojos: restos ou partes de animais;

XXI - fômite: diz-se de todo objeto inanimado capaz de veicular uma doença ao organismo de um susceptível;

XXII - fonte de infecção: diz-se do animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo, com ou sem sintomas clínicos, eliminando-o para o meio externo;

XXIII - higidez: estado de saúde normal;

XXIV - imunoprofilaxia: diz-se de procedimentos de prevenção que se utiliza para a proteção dos indivíduos;

XXV - médico veterinário oficial: diz-se do médico veterinário do serviço federal ou estadual;

XXVI - médico veterinário credenciado: diz-se do médico veterinário da iniciativa privada, sem vínculo com a ADEPARÁ, credenciado na forma da legislação;

XXVII - estabelecimento: local onde se concentram, comercializam ou abatem animais, assim como armazenam, manipulam, industrializam e comercializam produtos e subprodutos de origem animal, material biológico e produtos de uso na pecuária;

XXVIII - portador: animal vertebrado que alberga o agente etiológico de determinada doença em seu organismo;

XXIX - produtos de origem animal: diz-se das carnes, leite, pescado e de outros produtos e subprodutos de origem animal destinados à alimentação humana e animal, e ao uso opoterápico ou industrial;

XXX - serviço de inspeção sanitária oficial: serviço de inspeção higiênico-sanitária de produtos e subprodutos de origem animal do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará ou de órgão competente dos municípios;

XXXI - produtos biológicos: diz-se de:

a) reativos biológicos para o diagnóstico de qualquer doença animal;

b) soros que podem ser utilizados na prevenção e/ou tratamento de algumas doenças animais;

c) vacinas vivas, inativadas ou modificadas;

d) células destinadas ao cultivo *in vitro*;

XXXII - produtos biológicos destinados à reprodução: sêmens, embriões, óvulos e outros materiais para propagação genética;

XXXIII - produtos patológicos: diz-se das amostras de material infectado ou parasitado, obtidas de animal vivo e de excreta, tecidos e órgãos procedentes de animal morto;

XXXIV - produtos de uso veterinário: diz-se de toda substância ou preparado de forma simples ou composta, de natureza química, farmacêutica ou biológica, com propriedades definidas e destinado a prevenir, diagnosticar, curar ou modificar as funções orgânicas ou fisiológicas dos animais e à manutenção da higiene ou da toalete animal;

XXXV - propriedade: diz-se do local onde se criem ou se mantenham os animais sob condições comuns de manejo, para qualquer finalidade;

XXXVI - proprietário: toda pessoa física ou jurídica que, a qualquer título, detenha em seu poder ou sob sua guarda animais, produtos e/ou subprodutos de origem animal, insumos de uso na pecuária e material biológico destinado à reprodução;

XXXVII - quarentena: segregação de animais antes de sua incorporação ao rebanho de destino, por um tempo correspondente ao período máximo de incubação de determinada doença;

XXXVIII - quimioprofilaxia: executada em propriedades, estabelecimentos, veículos e animais com ou sem doença, utilizando-se produtos químicos recomendados pelo órgão executor para destruir agentes infectantes;

XXXIX - reservatório: diz-se do animal de outra espécie que alberga o agente etiológico de determinada doença e o elimina para o meio exterior com capacidade infectante;

XL - sacrifício sanitário: medida sanitária que visa sacrificar todos os animais doentes ou suspeitos e os comunicantes, assim como os animais que estejam em desacordo com a legislação sanitária, com a destruição de seus cadáveres em local estabelecido pelo serviço oficial, visando impedir a difusão de doença ou risco de sua ocorrência;

XLI - saneamento: conjunto de medidas inespecíficas aplicadas ao meio ambiente com o objetivo de preservar e promover a saúde dos animais;

XLII - saúde animal: conjunto de medidas específicas e inespecíficas de prevenção de doenças com o objetivo de restaurar, preservar ou promover a sanidade das populações animais, de modo que permita a normalidade de suas funções físicas e orgânicas;

XLIII - surto: ocorrência de determinada doença em um momento definido, em certa área geográfica;

XLIV - susceptível: animal vertebrado passível de ser infectado por determinada doença;

XLV - transportador: diz-se daquele que conduz ou leva animais, produtos, subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos de um lugar para outro, via terrestre, rodoviária, aérea ou marítima;

XLVI - vazio sanitário: período de tempo em que o estabelecimento deve permanecer desocupado após a erradicação de uma doença;

XLVII - corredor sanitário: rota de trânsito determinada pelo órgão competente de Defesa Sanitária Animal, por onde deverão passar, obrigatoriamente, animais, produtos e subprodutos de origem animal;

XLVIII - manejo: forma de criação e manutenção de espécies animais;

XLIX - higiene: condição de limpeza, desinfecção e desinfestação que iniba a sobrevivência de agentes infecciosos ou infestantes;

L - profilaxia de doenças: medidas e métodos de prevenção e tratamento que visam impedir a introdução de enfermidades;

LI - veículo adequado: diz-se daquele que está de acordo com a legislação de Defesa Sanitária Animal;

LII - vigilância epidemiológica: conjunto de ações que possibilitam estudar as condições de introdução e disseminação de enfermidades;

LIII - vigilância sanitária: observação dos animais já incorporados ao rebanho por um lapso temporal correspondente ao período máximo de incubação de determinada doença;

LIV - evento: acontecimento que concentra animais com a finalidade de realizar exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais;

LV - proteção ao meio ambiente: correto tratamento dos dejetos, a fim de evitar a proliferação de insetos, a poluição e contaminação do ar, da água e dos mananciais hídricos;

LVI - fundo de emergência sanitária: provisão de recursos financeiros exclusivos para o desenvolvimento de ações emergenciais de Defesa Sanitária Animal, inerentes aos programas de combate, controle e erradicação das doenças dos animais ou outras definidas pelos órgãos competentes de Defesa Sanitária Animal;

LVII - GEASE: Grupo Especial de Atenção à Suspeita de Enfermidades Emergenciais ou Exóticas, com atribuições de coordenar, harmonizar e executar as ações que visem ao diagnóstico e à erradicação de doenças emergenciais ou exóticas;

LVIII - legislação sanitária federal: leis, decretos, portarias, regulamentos, normas ou outros atos federais sobre Defesa Sanitária Animal.

Seção II

Dos Deveres e Obrigações dos Proprietários, Possuidores, Detentores e Condutores de Animais e Estabelecimentos

Art. 7º Os deveres e obrigações do proprietário de animais e de estabelecimentos, de que trata o art. 14 da Lei nº 6.712, de 2005, obedecerão às determinações deste Regulamento, sem prejuízo das obrigações especificadas na legislação sanitária federal e em atos normativos do Diretor-Geral da ADEPARÁ.

Art. 8º São deveres e obrigações dos proprietários de animais:

I - submeter-se às medidas de combate, controle e erradicação das doenças nos prazos e condições estipulados nos programas de Defesa Sanitária Animal definidos pela ADEPARÁ, comunicando a realização das mesmas à ADEPARÁ;

II - prestar informações, no prazo de até trinta dias, à unidade local da ADEPARÁ no município onde está cadastrada a propriedade, sempre que ocorrerem alterações cadastrais da propriedade e/ou do rebanho;

III - notificar à unidade local da ADEPARÁ mais próxima a existência de foco ou suspeita de doenças infecto-contagiosas previstas nos programas estaduais e federais de defesa sanitária ou doenças de notificação compulsória, nos termos deste Regulamento;

IV - permitir e colaborar com a realização de inspeções e trabalhos referentes à colheita de amostras e materiais para exames laboratoriais e exames de autenticidade e qualidade estabelecidas pela ADEPARÁ;

V - declarar à ADEPARÁ a quantidade e a classificação dos animais sob sua responsabilidade, bem como a comprovação do cumprimento de suas obrigações relacionadas à Defesa Sanitária Animal, utilizando-se de formulários e respeitando os prazos estabelecidos pela referida Agência;

VI - cadastrar sua propriedade ou estabelecimento no órgão executor;

VII - colaborar com a execução das medidas sanitárias animal;

VIII - apresentar os documentos zoonosológicos relativos aos animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, quer na propriedade, no estabelecimento de origem ou destino dos animais, previstos na legislação federal e estadual e em atos normativos do Diretor-Geral da ADEPARÁ e da Diretoria de Defesa e Inspeção Animal;

IX - criar e manter seus animais em condições adequadas de nutrição, saúde, manejo, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente.

§ 1º O proprietário deverá provar a origem dos animais através de documento sanitário expedido por um órgão oficial de Defesa Sanitária Animal, bem como da guia fiscal expedida, também, por órgão oficial.

§ 2º Nos termos deste Regulamento, ficará o infrator sujeito a medidas de intervenção da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará em sua propriedade para apurar as irregularidades e tomar as medidas cabíveis que o caso requer e, se necessário, formalizar denúncia ao Ministério Público.

§ 3º O proprietário só poderá solicitar a emissão de documentos zoossanitários oficiais, bem como a comunicação das vacinações oficiais, alterações cadastrais, evolução do rebanho, na unidade local da ADEPARÁ do Município onde estiver cadastrada a propriedade.

Art. 9º São deveres e obrigações do transportador e condutor:

I - o condutor, o transportador de animais em veículo ou a pé, o transportador de produtos e subprodutos de origem animal, de produtos biológicos e quimioterápicos ficam obrigados a exigir do proprietário os documentos zoossanitários previstos para o trânsito destes no território paraense, além do cumprimento da legislação federal e estadual sobre o trânsito estadual e interestadual;

II - o condutor, o transportador de animais, o transportador de produtos e subprodutos de origem animal, de produtos biológicos e quimioterápicos, quando em trânsito e durante o transporte, assumem a condição de proprietário para os fins de Defesa Sanitária Animal;

III - quando da identificação ou da simples suspeita de doenças transmissíveis, o transportador deverá suspender o transporte dos animais, de produtos e subprodutos de origem animal, notificando o fato, num prazo de até vinte e quatro horas, à unidade local da ADEPARÁ;

IV - quando ocorrer óbito de animais em trânsito, deverá ser observado o disposto no art. 33 deste Regulamento;

V - efetuar a lavagem, desinfecção e desinfestação do veículo;

VI - preservar o bem-estar dos animais.

Parágrafo único. Os transportadores aludidos neste artigo que não estejam em posse dos documentos mencionados estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação vigente, isolada ou cumulativamente, e não terão direito a ressarcimento de despesas ou indenizações pela ADEPARÁ, por eventuais danos causados por esta medida.

Art. 10. Quando os proprietários, possuidores, condutores ou detentores de animais deixarem de cumprir quaisquer dos procedimentos previstos neste Capítulo, a ADEPARÁ os fará compulsoriamente, arcando os envolvidos com as despesas decorrentes de sua realização, sem prejuízo das penalidades eventualmente imputadas, nos termos do art. 14, parágrafo único, da Lei nº 6.712, de 2005.

Art. 11. Para execução deste Regulamento, a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará poderá requisitar o auxílio da Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil e Polícia Militar nas barreiras e nas fronteiras de todo o Estado e da Defesa Civil quando se tratar de emergência sanitária, bem como contará com a cooperação dos órgãos de arrecadação e fiscalização da Secretaria Executiva de Estado de Fazenda - SEFA, que exigirá, para animais vivos, a Guia de Trânsito Animal - GTA. ou outros documentos zoossanitários que venham a substituí-la, regularmente emitidos por médicos veterinários oficiais e/ou credenciados no ato da expedição da Nota Fiscal.

Parágrafo único. Entende-se como documento sanitário aquele relativo à sanidade animal e constante da legislação em vigor.

Art. 12. Nos termos do art. 11 da Lei nº 6.712, de 2005, a ADEPARÁ publicará a relação de doenças animais de notificação compulsória, sendo obrigatória a aplicação das medidas sanitárias previstas no Código Zoossanitário Internacional da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE.

§ 1º São consideradas doenças de notificação obrigatória no Estado do Pará, além de outras que vierem a ser assim classificadas pela ADEPARÁ:

- I - Febre Aftosa, nos ruminantes e suídeos;
- II - Raiva, nos mamíferos;
- III - Pseudo Raiva (Doença de Aujeszky), nos mamíferos;
- IV - Tuberculose, nos mamíferos e aves;
- V - Carbúnculo Hemático, nos ruminantes, suídeos e equídeos;
- VI - Brucelose, nos ruminantes, suídeos e equídeos;
- VII - Garrotilho, nos equídeos;
- VIII - Encefalite Enzoótica, nos equídeos;
- IX - Peste Suína Clássica, nos suídeos;
- X - Linfadenite Caseosa, nos ovinos e caprinos;
- XI - Ectima Contagioso, nos ovinos e caprinos;
- XII - Língua Azul (Blue Tong), nos ovinos e bovinos;
- XIII - Mixomatose e Encefalite, nos coelhos;
- XIV - Rinite Atrófica, nos suídeos;
- XV - Mormo, nos equídeos;
- XVI - Febre Catarral maligna, nos bovinos;
- XVII - Anemia Infecciosa Equina, nos equídeos;
- XVIII - Estomatite Vesicular, nos ruminantes, suídeos e equídeos;
- XIX - Leptospirose, nos mamíferos;
- XX - Doença de Newcastle (DNC), nas aves;
- XXI - Doença de Marek, nas aves;
- XXII - Salmonelose, nas aves;
- XXIII - Micoplasmose, nas aves;
- XXIV - Cólera Aviária;
- XXV - Influenza Aviária.

§ 2º A listagem das doenças de que trata o parágrafo anterior poderá ser alterada por ato normativo do Diretor-Geral da ADEPARÁ, por proposta da Diretoria de Defesa Sanitária Animal, sempre que necessário.

Art. 13. O médico veterinário, o proprietário de estabelecimentos, seus prepostos ou qualquer pessoa que tenha conhecimento da suspeita e da ocorrência de doenças exóticas, e das previstas na legislação vigente são obrigados a comunicá-las, imediatamente, à unidade local da ADEPARÁ mais próxima.

Parágrafo único. Os médicos veterinários e as instituições que desrespeitarem o disposto no “caput” deste artigo, sem prejuízo das responsabilidades penais cabíveis, serão denunciados pela ADEPARÁ aos respectivos órgãos de representação.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS

Art. 14. O Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA, com composição e competência definidas no art. 16 da Lei nº 6.712, de 2005, é composto por dezessete membros titulares e seus suplentes, que serão nomeados por ato do Governador do Estado para mandato de dois anos, à vista da indicação de suas respectivas entidades, permitida uma recondução.

§ 1º O Diretor-Geral da ADEPARÁ, na qualidade de Presidente do CESA, indicará o Secretário-Executivo do Conselho dentre os servidores da ADEPARÁ.

§ 2º O Presidente do Conselho, em seus impedimentos e ausências eventuais, será substituído pelo Diretor de Defesa Animal da ADEPARÁ.

Art. 15. A ADEPARÁ estimulará a criação e manutenção dos Conselhos Municipais de Saúde Animal - COMUSA, com atribuição de promover, planejar, executar, facilitar e auxiliar na execução das ações de Defesa Sanitária Animal nas comunidades rurais e urbanas, capacitando suas lideranças para atuarem como multiplicadores das ações de sanidade animal, apoiando e subsidiando o CESA, e realizará, de acordo com a necessidade, diagnósticos educativo-sanitários por meio de critérios epidemiológicos, bioestatísticos e psicossocial.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS GERAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Seção I

Dos Servidores, dos Médicos Veterinários do Serviço Oficial e do Credenciamento

Art. 16. Os servidores encarregados da Defesa Sanitária Animal, mediante a apresentação da carteira funcional, terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos avícolas, criatórios de suínos, centrais de inseminação e de transferência de embriões, meios de transporte de animais, locais de concentração de animais, estabelecimentos que comercializam produtos de uso veterinário e poderão fiscalizar ou inspecionar quaisquer lugares onde possam existir animais, produtos e subprodutos de origem animal, bem como despojos de animais que possam colocar em risco os programas de Defesa Sanitária Animal, devendo adotar todas as medidas sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º A ADEPARÁ, por intermédio de seus servidores, poderá requisitar força policial para o exercício pleno de suas funções, sempre que julgar necessário.

§ 2º O impedimento ou não-autorização da ação contida no caput deste artigo acarretará multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

* O § 2º deste artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 260, de 03 de julho de 2007, publicado no DOE Nº 30.959, de 04/07/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 16.

§ 2º O impedimento ou não-autorização da ação contida no § 1º deste artigo acarretará multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Art. 17. Considera-se médico veterinário oficial, para efeito deste Regulamento, o profissional integrante da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará encarregado da Defesa Sanitária Animal.

§ 1º A ADEPARÁ poderá contar com o auxílio de médicos veterinários da iniciativa privada e autônomos credenciados pelo MAPA para auxiliar nas tarefas de prevenção, controle e/ou erradicação de doenças.

§ 2º Fica o órgão executor autorizado a aceitar os documentos zoossanitários firmados por médicos veterinários da iniciativa pública ou privada para fins dos programas de Defesa Sanitária Animal, desde que previamente credenciados pelo MAPA.

§ 3º A aceitação dos atestados zoossanitários a que se refere este artigo fica condicionada à permanente assistência veterinária aos rebanhos de onde se originam os animais e à comprovação, pelo médico veterinário, do conhecimento da legislação de Defesa Sanitária Animal e das normas de combate às doenças objeto de programa estadual de prevenção, controle e/ou erradicação.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS GERAIS DE PROMOÇÃO DA SAÚDE DAS POPULAÇÕES ANIMAIS

Art. 18. Para efeito deste Regulamento, são consideradas as seguintes medidas gerais de Defesa Sanitária Animal:

- I - educação sanitária;
- II - recenseamento, cadastramento, identificação e avaliação dos animais;
- III - avaliação das instalações para uso e/ou alojamento dos animais de acordo com os padrões técnicos recomendáveis;
- IV - manutenção do sistema de registro de dados de saúde e de produtividade nas propriedades;
- V - averiguação das condições sanitárias e da alimentação dos animais;
- VI - recomendação para melhoria do padrão genético;
- VII - orientação quanto ao destino adequado de dejetos, cadáveres, lixo e resíduos de animais;
- VIII - recomendação quanto à limpeza e desinfecção de objetos, instalações, veículos, equipamentos e outros materiais;
- IX - estabelecimento de medidas para o controle de artrópodes, roedores e outros reservatórios.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DE POPULAÇÕES ANIMAIS

Art. 19. Para efeito deste Regulamento, são consideradas as seguintes medidas específicas de proteção à saúde:

- I - imunoprofilaxia;
- II - quimioprofilaxia.

Parágrafo único. A imunoprofilaxia consiste na aplicação de imunógenos com a finalidade de proteger os animais contra doenças infecto-contagiosas e a quimioprofilaxia, na administração de quimioterápicos para eliminação de agentes patológicos.

CAPÍTULO VI DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 20. As medidas de combate às enfermidades dos animais, em caráter especial ou excepcional, com vistas a sua prevenção, controle e erradicação, em relação às enfermidades transmissíveis e parasitárias com grande poder de difusão que interfiram no comércio estadual, interestadual e internacional de animais, de produtos e subprodutos de

origem animal e que causem prejuízos à saúde pública, ao meio ambiente e à economia, serão estabelecidas pela Defesa Sanitária Animal, nos termos da Lei nº 6.712, de 2005.

Parágrafo único. Entende-se como medidas de caráter especial ou excepcional aquelas adotadas no surgimento de um novo agente ou na reintrodução de um agente já erradicado, com vistas ao restabelecimento da situação sanitária anterior.

Art. 21. São consideradas medidas de Defesa Sanitária Animal:

I - vacinação: ação de imunizar os animais com a finalidade de evitar a ocorrência e a disseminação de doenças, observando-se o seguinte:

a) obrigatória - quando prevista na legislação vigente, visando ao controle e/ou à erradicação de doenças dos animais que interfiram na saúde pública, no meio ambiente e na economia;

b) massal - para imunizar os animais obedecendo ao calendário oficial da ADEPARÁ, sendo efetuada e custeada pelo proprietário;

c) focal - para imunizar os animais existentes nos focos, sendo coordenada pela ADEPARÁ e custeada pelo proprietário;

d) perifocal - para imunizar os animais em propriedades ou estabelecimentos circunvizinhos ao foco, com a finalidade de prevenir a disseminação de doença, sendo coordenada pela ADEPARÁ e custeada pelo proprietário;

e) estratégica - para imunizar animais em propriedades ou estabelecimentos localizados em área de risco determinada pela ADEPARÁ, sendo efetuada por esta ou pelo proprietário e custeada pelo último;

II - desinfecção: medida executada em animais, veículos, propriedades e estabelecimentos com ou sem doença, utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

III - desinfestação: medida executada em animais e ambientes utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

IV - quimioprofilaxia: tratamento realizado para evitar doenças, utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

V - quimioterapia: tratamento realizado para combater doenças, utilizando-se produtos químicos registrados no MAPA;

VI - notificação da doença;

VII - visitação a propriedades, estabelecimentos afetados, vizinhos e relacionados ao foco;

VIII - realização de diagnóstico clínico da doença;

IX - interdição de propriedades, estabelecimentos vizinhos e relacionados ao foco, compreendendo a proibição da saída e entrada de animais, seus despojos, produtos e subprodutos de origem animal, materiais e substâncias que constituam risco de difusão de doença;

X - interdição de propriedades, estabelecimentos vizinhos e relacionados ao foco ou áreas definidas pela ADEPARÁ, sempre que a situação apresentar risco epidemiológico;

XI - colheita de amostra de materiais nos focos, com a remessa para exames laboratoriais;

XII - realização de testes ou provas;

XIII - diagnóstico laboratorial;

XIV - isolamento dos animais doentes;

XV - realização de despovoamento e repovoamento animal da propriedade ou do estabelecimento;

XVI - isolamento, quantificação e identificação prévia dos animais destinados ao abate ou sacrifício sanitário, quando aplicável;

XVII - abate ou sacrifício sanitário dos animais que não apresentam sintomatologia de doença, mas que são considerados suspeitos, ocorrendo quando:

a) forem apreendidos sem a devida documentação sanitária ou que estejam em desacordo com a legislação sanitária vigente;

b) constitui medida de interesse da Defesa Sanitária Animal na salvaguarda da saúde animal, da saúde pública, do meio ambiente e da economia.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 34, § 8º, deste Regulamento, as vacinações, exames, testes ou provas diagnósticas e tratamentos previstos neste artigo serão realizados e custeados pelo proprietário dos animais e sua efetivação será registrada na ADEPARÁ.

§ 2º Quando o proprietário deixar de cumprir quaisquer dos procedimentos objeto deste artigo, a ADEPARÁ o fará compulsoriamente, arcando o proprietário com as despesas decorrentes de sua realização, ficando ainda sujeito às demais penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 22. Para efeitos deste Regulamento, são consideradas medidas de vigilância epidemiológica de ação profilática:

- I - serviço de informação;
- II - cadastro e atualização cadastral;
- III - controle de trânsito de animais;
- IV - vacinações e exames ou provas diagnósticas;
- V - fiscalização dos eventos agropecuários e demais aglomerações de animais;
- VI - notificação e o atendimento a focos;
- VII - interdição de áreas e propriedades;
- VIII - abate sanitário e/ou sacrifício sanitário;
- IX - fiscalização das propriedades rurais e estabelecimentos onde existam animais, produtos e subprodutos de origem animal.

Seção I Do Cadastro

Art. 23. Fica criado na Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará o Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários.

§ 1º Os proprietários e os estabelecimentos envolvidos com a exploração de animais, que beneficiam ou comercializam produtos e/ou subprodutos de origem animal, frigoríficos, laticínios, empresas de leilões rurais, exposições, feiras de animais e outras aglomerações de animais, revendas de produtos de uso veterinário e de insumos pecuários e assemelhados ficam obrigados a requerer a sua inclusão no Cadastro Estadual de Estabelecimento Pecuário.

§ 2º Para efeitos deste Regulamento, fica obrigatório para todos os proprietários e estabelecimentos ligados ao setor pecuário o cadastramento anual na ADEPARÁ.

§ 3º São considerados estabelecimentos ligados ao setor pecuário:

I - empresas que manipulam e/ou comercializam animais, seus produtos e subprodutos;

II - propriedades rurais que possuam ou não animais;

III - promotores de eventos agropecuários;

IV - entidades esportivas que utilizam animais;

V - empresas que comercializam produtos de uso veterinário e insumos pecuários;

VI - empresas transportadoras de animais.

§ 4º A qualquer momento, por determinação da ADEPARÁ, poderá ser realizado o cadastramento de outras empresas ligadas ao setor pecuário ou a atualização dos cadastros existentes.

§ 5º O cadastramento de que trata este artigo se dará nas propriedades rurais e nas unidades locais da ADEPARÁ, por intermédio do proprietário ou de seu representante legal, os quais deverão fornecer as informações e documentação solicitada.

§ 6º Os proprietários rurais que possuem animais em seu poder ficam obrigados a proceder ao cadastramento e/ou recadastramento de sua propriedade nas unidades locais da ADEPARÁ, bem como promover sua atualização, devendo apresentar, no ato do pedido, os seguintes documentos:

I - Ficha de Cadastramento de Propriedade fornecida pela ADEPARÁ, devidamente preenchida;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Física do Ministério da Fazenda - CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, quando se tratar de empresa;

III - comprovante da Inscrição Estadual ou documento que comprove o sistema de parceria, meeiro, arrendatário ou demais relações jurídicas admitidas na legislação.

§ 7º Os proprietários de estabelecimento que comercializam produtos de uso veterinário, antes de iniciar suas atividades, deverão apresentar, na unidade local da ADEPARÁ, os seguintes documentos para requerer sua licença inicial e a respectiva renovação anual:

I - requerimento de licença inicial devidamente preenchido, assinado e com a inscrição no CNPJ/MF;

II - cópia autenticada da inscrição da empresa proprietária, devidamente registrada no órgão competente, e alterações posteriores;

III - cópia autenticada da Inscrição Estadual;

IV - comprovante de localização do estabelecimento (endereço completo);

V - declaração do responsável técnico de que assume a responsabilidade técnica pelo estabelecimento e pelos produtos a serem fabricados, comercializados ou importados;

VI - cópia autenticada da carteira de identidade profissional do responsável técnico;

VII - cópia do contrato de prestação de serviço do responsável técnico;

VIII - cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF;

IX - disposições legais e específicas em que se baseia o requerimento do registro;

X - parecer técnico do veterinário da ADEPARÁ, referente ao resultado da inspeção e aprovação das instalações;

XI - termo de declaração e compromisso de responsabilidade para requerimento de licença ou renovação de licença para comercialização de produtos biológicos.

§ 8º Os documentos relacionados no parágrafo anterior serão encaminhados à unidade central da ADEPARÁ, que os remeterá ao MAPA para expedição da licença, se atendidas todas as exigências da legislação.

§ 9º Os recintos onde se realizam eventos agropecuários deverão possuir:

I - embarcadouro e desembarcadouro distintos, com iluminação artificial;

II - rodolúvio nas entradas e saídas de veículos;

III - pedilúvio nas entradas e saídas de animais;

IV - curral de espera com bebedouro e cocho;

V - curral de isolamento com bebedouro e cocho;

VI - água potável para servir aos animais;

VII - tronco e seringa no local de desembarque;

VIII - sala com banheiro anexa à estrutura de recepção para utilização exclusiva dos servidores da ADEPARÁ.

Seção II

Do Serviço de Informação

Art. 24. A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará manterá um sistema de vigilância epidemiológica visando registrar as instituições referidas no § 1º do art. 23 deste Regulamento, bem como colher, processar, analisar, interpretar e divulgar dados sobre a ocorrência de doenças dos animais, recomendando as medidas de profilaxia.

§ 1º Inquéritos regulares com base em teste laboratoriais diretos e sorológicos ou imunoalérgicos das diferentes espécies animais poderão ser efetuados com a finalidade de monitorar a situação sanitária das diferentes espécies animais, incluídas as zoonoses, com adoção das medidas profiláticas pertinentes.

§ 2º Os médicos veterinários, os laboratórios de diagnósticos, os centros de ensino e pesquisa, os hospitais, as clínicas veterinárias, as centrais de reprodução, o serviço de inspeção veterinária e outros ficam obrigados a fornecer ao órgão executor as informações nosológicas relativas às patologias observadas.

Seção III

Do Controle do Trânsito

Art. 25. Fica proibido o trânsito inter e intraestadual de animais, produtos e subprodutos de origem animal destinados a quaisquer finalidades em desacordo com a legislação sanitária federal e estadual e desacompanhados dos documentos zoossanitários oficiais, seja por via terrestre, rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima.

§ 1º Os proprietários, compradores, vendedores, transportadores e condutores são responsáveis pela apresentação do documento zoossanitário relativo aos

animais, seus produtos e subprodutos, quer em trânsito, na propriedade, no estabelecimento de origem ou de destino dos animais.

§ 2º Os animais, produtos e subprodutos de origem animal em trânsito no território estadual em desacordo com as disposições contidas no “caput” deste artigo, bem como os animais que não estejam clinicamente sadios, livres de ectoparasitos e procedam de propriedades ou regiões onde esteja ocorrendo ou tenha ocorrido doença num período anterior determinado, ou que não sejam considerados livres de determinadas doenças, ou que possuam outras restrições, de acordo com a legislação vigente, serão apreendidos juntamente com os veículos transportadores, devendo os produtos e subprodutos de origem animal ser destruídos e os animais encaminhados para abate ou sacrifício sanitário, não cabendo indenização aos proprietários, estabelecimentos ou condutores.

§ 3º Os proprietários, transportadores e condutores de animais, produtos e subprodutos de origem animal, quando constatado pela autoridade sanitária o desvio da rota ou da finalidade constantes no documento zoossanitário, estarão sujeitos às penalidades previstas nas legislações federal e estadual, e em atos normativos do Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 4º A apreensão e seqüestro de animais, seus produtos e subprodutos, e veículos poderá contar com a participação da Polícia Militar do Estado do Pará e da Polícia Rodoviária Federal.

§ 5º Enquanto os produtos e subprodutos de origem animal não forem destruídos e os animais não forem abatidos ou sacrificados, as despesas de armazenamento, alojamento e alimentação serão de responsabilidade de seus proprietários, transportadores e/ou condutores.

§ 6º O transporte até o local do armazenamento, a destruição dos produtos e subprodutos de origem animal e o alojamento e abate ou sacrifício sanitário dos animais serão custeados pelos respectivos proprietários, transportadores e/ou condutores.

§ 7º Os veículos apreendidos serão liberados após a adoção de todas as medidas sanitárias cabíveis.

§ 8º Nos postos fixos e móveis de fiscalização interestadual, os animais, produtos e subprodutos de origem animal que estiverem em desacordo com o disposto no “caput” deste artigo serão impedidos de adentrarem no território estadual, devendo o veículo ser lacrado, os documentos apreendidos, quando houver, e determinado seu retorno à origem.

§ 9º Sempre que necessário e de acordo com a situação sanitária vigente, serão estabelecidos corredores sanitários com a finalidade de direcionar o trânsito de animais, produtos e subprodutos de origem animal.

§ 10. O número e a localização dos corredores sanitários e de barreiras sanitárias serão definidos pela ADEPARÁ de acordo com a necessidade do Programa Estadual de Defesa Sanitária Animal e, em caráter emergencial, conforme a gravidade da situação epidemiológica.

§ 11. Na fiscalização do trânsito de produtos e subprodutos de origem animal, produtos biológicos e quimioterápicos, a ADEPARÁ aplicará os dispositivos previstos na legislação federal e estadual.

Art. 26. Considerando os princípios internacionais que regem o estabelecimento de zonas livres de doenças, decorrentes do Código Zoossanitário Internacional - O.I.E. e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias da Organização Mundial do Comércio - OMC, só receberão os documentos zoossanitários para trânsito

interestadual e intraestadual os animais, produtos e subprodutos de origem animal que atenderem aos requisitos sanitários gerais e específicos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento ou através de atos normativos do Diretor-Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará.

Art. 27. Os adquirentes de animais sujeitos ao controle sanitário oficial são obrigados a exigir dos vendedores os documentos zoossanitários e outros previstos na legislação federal e estadual, sob pena da aplicação de multa estipulada no anexo I da Lei nº 6.712, de 2005.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos adquirentes de produtos e subprodutos de origem animal e de material biológico e quimioterápico.

Art. 28. Quando, por qualquer razão, for constatado que a quantidade de animais existentes na propriedade não é igual àquela declarada à ADEPARÁ pelo proprietário, não será expedida a documentação zoossanitária até que o serviço oficial faça um inventário real do rebanho correspondente, ficando ainda o proprietário sujeito às penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 29. O transporte de animais, produtos e subprodutos de origem animal, e de produto biológico e quimioterápico somente poderá ser efetuado em veículos adequados, observando-se as especificações para cada espécie ou produto.

Parágrafo único. O transporte de subprodutos de origem animal deverá ser feito em veículos apropriados e/ou cobertos com lona.

Art. 30. Os animais acometidos de doenças de notificação obrigatória ou exótica encontrados em vias públicas serão sacrificados pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará, com prévia notificação à autoridade judiciária.

Art. 31. Para os animais em trânsito que manifestarem sintomas de doenças de notificação obrigatória ou exótica serão tomadas as medidas a seguir relacionadas, além de outras especificadas na legislação sanitária:

I - animais a pé - será providenciado pelo proprietário ou condutor o depósito dos mesmos em propriedade próxima de onde estiverem e localizada no trajeto anterior;

II - animais embarcados - ficarão seqüestrados numa propriedade próxima ao local onde foram interceptados.

Parágrafo único. A execução das medidas preconizadas neste artigo deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada por um servidor da ADEPARÁ.

Art. 32. Ocorrendo óbito no decorrer da viagem, o animal poderá ser imediatamente necropsiado, em local a ser definido pelo médico veterinário oficial responsável pela fiscalização do trânsito, para identificação da *causa mortis*, além da aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

Seção IV

Das Vacinações e dos Exames ou Provas Diagnósticas

Art. 33. Objetivando o controle e/ou a erradicação de doenças infecto-contagiosas dos animais, poderão ser adotadas, dentre outras medidas, a vacinação obrigatória massal, de forma sistemática, focal, perifocal ou estratégica, e/ou exames testes ou provas diagnósticas complementares, de acordo com as características e peculiaridades específicas de cada doença, das espécies animais envolvidas e das condições epidemiológicas.

§ 1º O Diretor-Geral da ADEPARÁ, mediante relatório elaborado pelo Diretor de Defesa Animal e normas do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento, baixará atos determinando quais doenças e espécies animais serão passíveis de vacinações, exames, testes e/ou provas diagnósticas complementares, assim como sua periodicidade, custeados pelo proprietário.

§ 2º A aplicação de vacina nos animais deverá ser efetuada logo após a sua aquisição, ficando o proprietário sujeito a penalidades quando comprovado o retardamento ou a não-realização de sua aplicação.

§ 3º Nos casos de não-cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, a ADEPARÁ a executará de forma compulsória, cabendo ao proprietário indenizar todas as despesas e custos decorrentes desse ato, ficando ainda sujeito às demais penalidades previstas na legislação.

§ 4º No caso de a vacinação ter sido realizada parcialmente, inoculada no animal em dosagem inferior à recomendada ou qualquer outra prática que comprometa os objetivos da Defesa Sanitária Animal, aplica-se, integralmente, o disposto no § 3º deste artigo, inclusive para os animais que receberam a vacina.

§ 5º O proprietário dos animais terá o prazo de trinta dias para o cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, sob pena de ter o seu débito levado à inscrição na Dívida Ativa.

§ 6º Os exames, testes ou provas diagnósticas complementares de que trata este artigo, realizados por entidades públicas ou privadas e de interesse da Defesa Sanitária Animal, deverão ser comunicados, obrigatoriamente, à ADEPARÁ.

§ 7º A ADEPARÁ e outras entidades públicas devidamente conveniadas poderão treinar e credenciar pessoas para o cumprimento do que trata o presente artigo.

§ 8º Exames, testes e/ou provas diagnósticas realizados a título de pesquisa ou de interesse da ADEPARÁ e do MAPA não serão cobrados do produtor.

Art. 34. Em decorrência de novas técnicas que venham a ser aprovadas pelo Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento no controle e/ou na erradicação de doenças infecto-contagiosas, prazos de vacinação, exames, testes e/ou provas diagnósticas complementares, observada a idade mínima dos animais para sua realização, poderão ser alterados, podendo ainda ser estendidos a outras espécies ou mesmo suspensos.

Art. 35. Para a comprovação da vacinação, serão exigidos do proprietário de animais:

I - comprovante de aquisição da vacina contendo o nome do proprietário, o nome da propriedade, número da partida, nome do laboratório e data da validade do produto;

II - data da vacinação;

III - estratificação do rebanho da propriedade, por idade e sexo dos animais, a ser entregue pelo proprietário dos animais ou seu preposto nas unidades ou subunidades da ADEPARÁ.

§ 1º O não-cumprimento do disposto neste artigo implicará nas penalidades previstas na legislação federal e estadual ou em atos normativos do Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 2º O pecuarista que adquirir vacinas em quantidade menor que a dos animais existentes em sua propriedade não terá direito a documento zoossanitário, quando se tratar de doenças de vacinação obrigatória, ficando ainda sujeito às penalidades previstas na legislação.

Seção V

Dos Eventos Agropecuários

Art. 36. Para efeito do presente Regulamento, são considerados eventos agropecuários os leilões, feiras, exposições e outras aglomerações de animais.

Art. 37. Para a participação em eventos agropecuários, todos os animais deverão ser obrigatoriamente examinados em local apropriado, localizado na entrada do recinto, e somente será permitido o acesso dos mesmos quando não apresentarem sinais clínicos de doenças infecto-contagiosas e estiverem isentos de ectoparasitos.

Art. 38. Todos os eventos agropecuários deverão ser realizados mediante a apresentação da Autorização para Realização de Eventos Agropecuários e/ou Aglomerações de Animais e fiscalização da ADEPARÁ, sendo que os não-autorizados ficam sujeitos à multa e outras penalidades previstas na legislação sanitária.

§ 1º As empresas promotoras de eventos deverão comunicar à unidade local da ADEPARÁ a data da realização do evento nos prazos estabelecidos na legislação sanitária, sob pena de interdição do local.

§ 2º Somente poderão promover as atividades objeto deste artigo as empresas ou instituições inscritas no Cadastro Estadual de Estabelecimentos Pecuários da ADEPARÁ.

Art. 39. Quando houver suspeita da ocorrência de qualquer doença transmissível, os eventos poderão ser cancelados, a critério da ADEPARÁ.

Parágrafo único. Os eventos agropecuários programados e que venham a ser suspensos poderão realizar-se em outra data, desde que cumprido o disposto no art. 39 deste Regulamento.

Art. 40. Para leilões, a ADEPARÁ poderá credenciar médicos veterinários autônomos como responsáveis técnicos para auxiliar na recepção dos animais e conferência dos documentos zoossanitários exigidos, previstos na legislação.

§ 1º O médico veterinário credenciado receberá da ADEPARÁ o bloco de Guia de Trânsito Animal - GTA., que será emitida exclusivamente para saída dos animais do local do evento.

§ 2º O médico veterinário credenciado, para o exercício do serviço de inspeção zoossanitária de estabelecimentos leiloeiros de animais, fica obrigado a:

I - estar no recinto de realização dos leilões de animais na data marcada, desde o horário de início do recebimento dos animais até a expedição final dos documentos zoossanitários exigidos na legislação para o trânsito;

II - exigir do transportador e/ou condutor de animais os documentos zoossanitários e outros adotados pela ADEPARÁ para a finalidade do evento, realizando a sua conferência antes do desembarque dos animais;

III - impedir o desembarque ou ingresso, no local do evento, dos animais que não estejam acompanhados dos documentos zoossanitários;

IV - impedir o ingresso ou permanência de animais que não estejam em condições físicas e sanitárias adequadas;

V - acompanhar a formação dos lotes, anotando no verso do documento sanitário o número de cada lote formado pelo respectivo vendedor;

VI - comunicar imediatamente ao escritório da ADEPARÁ do Município onde se realiza o leilão a suspeita clínica de doença de notificação obrigatória;

VII - inspecionar os veículos transportadores, ficando obrigados a ser pulverizados com solução desinfetante;

VIII - inspecionar o recinto vinte e quatro horas antes da realização do evento, certificando-se da inexistência de outros animais no mesmo;

IX - exigir a limpeza e a desinfecção das instalações ao final de cada evento, após a saída de todos os animais;

X - elaborar, juntamente com os promotores do evento, o relatório completo do evento, anexando os seguintes documentos:

a) primeira via da GTA recebida;

b) segunda via ou cópia dos atestados de vacinações, exames, testes ou provas diagnósticas complementares, conforme o caso;

c) segunda via das GTA emitidas;

d) primeira via do relatório sanitário do evento.

§ 3º A qualquer tempo, a ADEPARÁ poderá realizar inspeções e fiscalizações de supervisão, podendo haver coleta de material para diagnóstico de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal.

§ 4º É vedada a realização de vacinação, exame, teste ou colheita de material dos animais na entrada do recinto, com a finalidade de emissão de documentos zoossanitários para entrada de animais no evento que ali estiver sendo promovido.

§ 5º Sem prejuízo de outras penalidades, o médico veterinário credenciado, na forma do § 2º e seus incisos deste artigo, que descumprir o disposto neste Regulamento será descredenciado, podendo ainda ser denunciado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 6º As empresas leiloeiras assumem a condição de detentoras de animais e, nos termos deste artigo, ficam obrigadas a portar os documentos zoossanitários previstos na legislação.

Art. 41. Durante a realização dos eventos pecuários, o local destinado à entrada e saída dos animais ficará sob a responsabilidade única da ADEPARÁ ou do médico veterinário credenciado, que o manterá trancado com cadeados e lacres, só sendo permitida a entrada e saída dos animais devidamente habilitados mediante a apresentação dos documentos zoossanitários.

§ 1º A saída dos animais de que trata o “caput” deste artigo se dará desde que devidamente acompanhados da documentação zoossanitária para o transporte dos mesmos.

§ 2º Os responsáveis pelos eventos que permitirem a entrada de animais de qualquer espécie por outros locais diferentes do citado no “caput” deste artigo poderão ter o recinto do evento interditado e sujeito a um período de quarentena, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 3º As despesas decorrentes da interdição do evento e da manutenção dos animais no recinto correrão por conta do proprietário ou promotor do evento.

Art. 42. O horário permitido para o ingresso dos animais no recinto onde se realize os eventos será no período de 6:00 às 18:00 horas ou outro horário extraordinário deferido pela ADEPARÁ mediante solicitação.

Art. 43. Os animais acometidos ou suspeitos de doenças infecto-contagiosas que estiverem no recinto dos eventos serão isolados em local apropriado, adotando-se as medidas sanitárias recomendadas.

Art. 44. A critério da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará e considerada a situação epidemiológica da origem dos animais, poderá ser exigido o cumprimento de outros requisitos, incluindo testes e/ou retestes para provas e diagnósticos de doenças e vacinações ou revacinações, para fins de participação dos animais em eventos pecuários, não sendo admitido o ingresso dos animais que não cumprirem os requisitos.

Seção VI Do Atendimento a Focos

Art. 45. Os procedimentos para atendimento a focos de qualquer enfermidade estarão disciplinados em manuais específicos para cada caso, através de atos normativos do Diretor-Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará.

CAPÍTULO VIII DAS INDENIZAÇÕES

Art. 46. Para efeito deste Regulamento, as indenizações serão fundamentadas pelas seguintes medidas de Defesa Sanitária Animal:

- I - medidas gerais de proteção à saúde;
- II - medidas específicas de proteção à saúde;
- III - medidas de vigilância epidemiológica para o diagnóstico precoce de doenças;
- IV - medidas especiais de proteção à saúde.

§ 1º As ações objeto das medidas de que tratam os incisos do “caput” deste artigo deverão ser, obrigatoriamente, diagnosticadas por médico veterinário oficial, acompanhadas do diagnóstico laboratorial.

§ 2º Os recursos para indenização serão providos pelo Fundo de Emergência Sanitária, de acordo com o disposto no art. 16, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 6.712, de 2005.

Art. 47. A avaliação dos animais sacrificados sanitariamente e da destruição de seus produtos e subprodutos, de construções, instalações, equipamentos e outros materiais será feita pela Comissão de Taxação, sob a coordenação do órgão de execução estadual.

Parágrafo único. A avaliação prevista no “caput” deste artigo observará o valor do mercado local, procedendo-se ao devido desconto na avaliação quando partes das construções, instalações e equipamentos forem considerados em condições de aproveitamento.

Art. 48. No caso em que for necessário o abate sanitário e for possível a comercialização do produto ou subproduto do animal abatido, a indenização corresponderá, apenas, à diferença entre o valor da avaliação feita pela Comissão e o valor pago pelo frigorífico.

Parágrafo único. A realização de abate sanitário de animais em estabelecimento com serviço de inspeção sanitária oficial, com a destruição dos produtos e subprodutos, bem como das construções, instalações e equipamentos do estabelecimento rural, ocorrerá quando essas medidas forem de interesse exclusivo da Defesa Sanitária Animal ou salvaguarda da saúde animal, saúde pública, do meio ambiente e da economia, observando-se que:

I - a renda proveniente da comercialização dos produtos e subprodutos dos animais abatidos sanitariamente, após a desossa e liberação pelo serviço de inspeção sanitária oficial, deverá ser deduzida do valor a ser indenizado;

II - os ossos, as vísceras e os produtos e subprodutos não liberados pelo serviço de inspeção sanitária oficial deverão ser submetidos à esterilização, e a renda proveniente da comercialização dos mesmos deverá ser deduzida do valor a ser indenizado.

Art. 49. Não caberá indenização nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de doenças consideradas incuráveis ou letais e quando o sacrifício for obrigatório para o diagnóstico, solicitado ou não pelo proprietário;

II - nas hipóteses comprovadas de descumprimento da legislação sanitária federal e estadual vigentes.

Art. 50. Para o sacrifício sanitário de todos os animais doentes, contatos e/ou suspeitos em trânsito, em propriedades e/ou estabelecimentos, deverá ser observado o seguinte:

I - realizar o sacrifício sanitário dos animais no local de sua apreensão ou no local mais adequado e mais próximo possível da propriedade, ou em estabelecimento com serviço de inspeção sanitária oficial, com destruição total das carcaças;

II - fazer rigoroso controle ou extermínio de vetores e reservatórios existentes na propriedade ou estabelecimento afetado por doença, em consonância com a legislação;

III - exigir a limpeza prévia, seguida de rigorosa desinfecção e desinfestação dos locais, dos meios de transporte, dos animais, das instalações, dos materiais e utensílios da propriedade ou do estabelecimento que tiveram contato direto ou indireto com o agente infeccioso ou infestante ou que estiveram nas suas proximidades, obedecendo ao critério de contato;

IV - desinterdição de propriedades, estabelecimentos e vizinhos relacionados ao foco somente quando cessar a doença ou as situações que a determinaram e forem cumpridas todas as medidas sanitárias impostas;

V - realizar vazio sanitário sempre que houver despovoamento animal da propriedade ou do estabelecimento;

VI - exercer vigilância epidemiológica e sanitária em caráter permanente e incrementá-la, quando da ocorrência de doença, com a realização de rastreamento sanitário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE USO VETERINÁRIO E INSUMOS PECUÁRIOS

Art. 51. É vedado, no território paraense, o comércio ambulante de produtos veterinários e insumos pecuários.

Art. 52. A fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário e insumos pecuários será exercida pela ADEPARÁ na forma da legislação aplicável.

Art. 53. Os estabelecimentos que comercializam ou armazenam produtos de uso veterinário e insumos pecuários deverão estar cadastrados na ADEPARÁ e devidamente instalados e aparelhados para atender às condições de validade, acondicionamento, armazenagem e conservação desses produtos e insumos, devendo atender às seguintes exigências:

I - dispor de geladeira comercial com termógrafo e termostato ou câmara de refrigeração equipada com termômetro de máxima e mínima;

II - dispor de motor gerador ou outro meio de conservação da temperatura que atenda às exigências da legislação sanitária;

III - dispor de dependências adequadas para a correta conservação dos produtos, com ambientes secos e ventilados, construídos com material que os proteja de temperaturas incompatíveis e assegurem condições de limpeza, desinfecção e desinfestação;

IV - estar instalado em prédios exclusivamente comerciais, independentes de residências;

V - comunicar, obrigatoriamente, à unidade ou subunidade local da ADEPARÁ mais próxima todo o recebimento de produto biológico para que seja feita a devida inspeção;

VI - determinar a estocagem de produtos biológicos como vacinas, alérgenos, soros, antígenos e outros congêneres de uso veterinário, por espécie, laboratório e número de partida, após prévia inspeção da ADEPARÁ;

VII - realizar o controle do estoque e da venda de produtos biológicos por meio de formulários oficiais fornecidos pela ADEPARÁ dentro e fora das etapas oficiais, os quais deverão ser emitidos no ato da venda e saída, devendo o produto ser acompanhado da Nota Fiscal e lançado diariamente no controle de estoque, o qual conterá a data da venda, laboratório, número da partida, validade, número de doses adquiridas, nome do proprietário e da propriedade, bem como a localização;

VIII - somente será permitida a venda de produtos biológicos objeto de programas específicos devidamente instituídos e dentro dos períodos estabelecidos pela ADEPARÁ;

IX - a comercialização de produtos biológicos de que trata o inciso VII, fora das etapas oficiais de vacinação, somente será permitida após prévia autorização firmada por médico veterinário ou funcionário autorizado da ADEPARÁ;

X - somente comercializar produtos biológicos, alérgenos, soros, antígenos e outros congêneres embalados de forma tal que mantenha a temperatura recomendada até o momento de sua aplicação;

XI - a câmara de refrigeração ou geladeira comercial é de uso exclusivo para a conservação de produtos biológicos e congêneres que exijam temperaturas idênticas de conservação, devendo o mapa ou ficha de controle de temperatura estar em local visível;

XII - os produtos biológicos e congêneres vendidos, retirados do estabelecimento comercial e não utilizados, não poderão retornar, sob hipótese alguma, à geladeira ou câmara de refrigeração do estabelecimento comercial.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais não poderão manter em suas geladeiras ou câmaras de refrigeração produtos biológicos e congêneres vendidos, após a expedição do comprovante oficial de venda.

§ 2º As exigências previstas neste artigo poderão ser alteradas por normativos do Diretor-Geral da ADEPARÁ, quando necessário.

Art. 54. Quando do recebimento de produto biológico, o estabelecimento deverá comunicar à unidade local da ADEPARÁ para verificação da condição, conservação, origem, partida, validade e quantidade do produto, autorizando o seu acondicionamento na geladeira.

§ 1º A presença de funcionário da ADEPARÁ é obrigatória, mesmo em horário fora do expediente normal da Autarquia.

§ 2º Quando a previsão de chegada do produto for fora do expediente, deverá ser previamente comunicada para que seja programada a sua recepção.

Art. 55. A Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ poderá negar ou cancelar registro das pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a legislação sanitária.

CAPÍTULO X

DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS QUE ABATEM ANIMAIS, PROCESSAM PRODUTOS E SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E QUE RECEBEM E INDUSTRIALIZAM O LEITE

Art. 56. Os estabelecimentos que abatem animais e que recebem e industrializam o leite e congêneres são obrigados a exigir de seus fornecedores os documentos zoossanitários instituídos pela legislação sanitária federal ou estadual.

§ 1º Os estabelecimentos que abatem animais ficam obrigados a apresentar ao órgão estadual de Defesa Sanitária Animal, quando solicitados, os documentos zoossanitários e outras informações como a escala e planilha de matança contendo a espécie animal, a quantidade abatida, por sexo e peso, e as lesões de enfermidades encontradas nas carcaças dos animais abatidos.

§ 2º Os estabelecimentos que recebem e/ou industrializam o leite somente poderão receber leite *in natura* de propriedades cujos danos comprovem ter cumprido as exigências sanitárias previstas na legislação federal e estadual.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deverão remeter, mensalmente, às unidades locais da ADEPARÁ a relação das propriedades que forneceram leite no período.

Art. 57. Os estabelecimentos que abatem animais para comercialização ou industrialização ficam obrigados a manter à disposição e fornecer, sempre que solicitada pelas unidades locais da ADEPARÁ de sua localidade, a numeração da Guia de Trânsito Animal - GTA ou de documento oficial equivalente que porventura venha a substituí-la, correspondente aos animais abatidos, ou uma relação contendo o número da GTA, nome do proprietário, Município de origem e número de animais abatidos.

Art. 58. Os estabelecimentos que recebem e/ou industrializam o leite *in natura* ficam obrigados a fornecer ao órgão estadual de Defesa Sanitária Animal, trimestralmente ou quando solicitadas, a relação individualizada dos produtores e a quantidade de leite entregue ao estabelecimento.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 59. Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas na legislação federal e da responsabilidade civil e penal cabíveis, aos infratores da Lei nº 6.712, de 2005, aplicam-se, isoladas ou cumulativamente e sem ordem de precedência, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - multa, com critérios, categorias e valores por tipo de infração cometida, discriminados e especificados no Anexo I da Lei nº 6.712, de 2005;

III - cancelamento de registro de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - interdição de estabelecimentos rurais, recintos de eventos agropecuários e outros estabelecimentos onde se registre ou realize aglomeração de animais ou que representem riscos de disseminação de doenças dos animais;

V - proibição do comércio e do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos;

VI - interrupção do trânsito de animais e de seus produtos e subprodutos, podendo ser determinado o retorno à origem ou outra destinação definida pela ADEPARÁ, considerando as condições sanitárias envolvidas;

VII - apreensão de animais e de seus produtos e subprodutos;

VIII - apreensão de veículos;

IX - abate sanitário;

X - sacrifício de animais;

XI - destruição ou inutilização de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo terão as seguintes caracterizações e pressupostos:

I - advertência: ato escrito através do qual o infrator é advertido da infração cometida, desde que não seja reincidente na mesma infração e não tenha agido com dolo ou má-fé;

II - multa: pena pecuniária imposta a quem infringir as disposições legais previstas na legislação federal, na Lei Estadual nº 6.712, de 2005, e em atos normativos da ADEPARÁ;

III - interdição de estabelecimento: medida sanitária que objetiva impedir a prática de ações que estejam em desacordo com as disposições previstas na legislação federal e estadual ou impedir a saída, do estabelecimento, de animais, produtos e subprodutos de origem animal suspeitos ou infectados, produtos de uso veterinário, produtos patológicos ou qualquer material de multiplicação animal para evitar a disseminação da doença e risco de sua ocorrência;

IV - apreensão de animais: medida sanitária que objetiva apreender animais em trânsito sem a devida documentação zoossanitária ou que estejam em desacordo com a legislação federal e estadual, ou que estejam sendo criados ou mantidos em condições inadequadas de nutrição, saúde, manejo, higiene, profilaxia de doenças e proteção ao meio ambiente para evitar a disseminação de doenças ou o risco de sua ocorrência;

V - apreensão e destruição de produtos e subprodutos de origem animal: medida sanitária que visa apreender e destruir produtos e subprodutos de origem animal suspeitos e infectados ou que estejam transitando sem a respectiva documentação zoossanitária, ou em desacordo com a legislação federal e estadual, com este Regulamento e com atos normativos da ADEPARÁ;

VI - apreensão de veículo: medida sanitária que apreende o veículo transportador de animais, produtos e subprodutos de origem animal suspeitos ou infectados ou produtos de uso veterinário irregulares até o cumprimento das medidas estabelecidas para sanar a irregularidade existente;

VII - abate sanitário: medida sanitária que visa abater os animais em estabelecimento com inspeção sanitária oficial, com aproveitamento parcial ou total das

carcaças, de seus produtos e subprodutos, mesmo que não apresentem sintomatologia de doença, visando evitar a disseminação de doença ou risco de sua ocorrência;

VIII - sacrifício sanitário: medida sanitária que visa sacrificar todos os animais doentes ou suspeitos e os comunicantes, assim como os animais que estejam em desacordo com a legislação sanitária, com a destruição de seus cadáveres em local estabelecido pelo serviço oficial, visando impedir a difusão de doença ou risco de sua ocorrência.

Art. 60. As pessoas físicas ou jurídicas que tiverem registro na ADEPARÁ, incidindo em nova infração após a reincidência, terão seus registros cassados pelo prazo de até dois anos, quando poderão ser reabilitados, desde que não possuam outros débitos ou infrações pendentes em decorrência da Lei nº 6.712, de 2005, e demais normas complementares.

Art. 61. O pagamento da multa não exonera o infrator da sujeição a medidas estabelecidas pelo órgão fiscalizador em regulamento, recaiando-lhe o ônus decorrente da aplicação dessas medidas.

Art. 62. A inexistência ou cancelamento de cadastro implica exercício ilegal da atividade, sujeitando o transgressor às sanções de ordem administrativa previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 63. Responde pela infração aos dispositivos da Lei Estadual nº 6.712, de 2005, quem, por ação ou omissão, lhe der causa, concorra para sua prática ou dela se beneficie.

Art. 64. Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 6.712, de 2005, os infratores estarão sujeitos à participação em programas de educação sanitária estabelecidos por ato normativo da ADEPARÁ, após deliberação do CESA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XII DO PROCESSO E RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 65. Verificada qualquer infração aos preceitos contidos na legislação sanitária vigente, será lavrado o Auto de Infração em peça única, por servidor da ADEPARÁ credenciado por ato normativo do Diretor-Geral, segundo os termos do modelo e instruções expedidas pela ADEPARÁ, que conterá obrigatoriamente:

I - qualificação do autuado, contendo nome, RG, CPF ou CNPJ/MF e endereço;

II - local, data e hora da lavratura;

III - descrição do fato;

IV - indicação do dispositivo legal infringido;

V - indicação do prazo de defesa;

VI - assinatura e identificação do agente responsável pela lavratura;

VII - ausência de rasuras, emendas e campos não preenchidos;

VIII - assinatura do infrator ou de seu representante legal.

§ 1º Se, por qualquer motivo, o infrator ou seu representante legal se negar a assinar o Auto de Infração, será o fato declarado no mesmo e assinado por duas testemunhas, sendo-lhe remetida, posteriormente, uma das vias por correio.

§ 2º Verificada a impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo pela ausência de qualquer das exigências contidas nos incisos I a VII do

“caput” deste artigo, será o Auto de Infração cancelado e o respectivo processo administrativo arquivado.

§ 3º Na hipótese descrita no parágrafo anterior, deverá ser apurada a responsabilidade do servidor da ADEPARÁ, através de processo administrativo disciplinar próprio, com aplicação da penalidade cabível, além da responsabilização civil e criminal, se for o caso.

Art. 66. Após lavrado o Auto de Infração, o médico veterinário do órgão executor aplicará, de acordo com o grau da infração cometida, as penalidades previstas no art. 64 deste Regulamento.

Art. 67. Da autuação e da aplicação de penalidade caberá recurso administrativo, em primeira instância, ao Diretor-Geral da ADEPARÁ no prazo de trinta dias, contados da notificação ao infrator.

Art. 68. O infrator deverá juntar à defesa todas as provas do que alegar, podendo indicar, no máximo, três testemunhas com suas respectivas qualificações.

§ 1º A defesa deve ser protocolada pelo interessado na unidade local onde se iniciou o processo, em duas vias, devendo uma ficar arquivada na unidade local e a outra ser encaminhada à unidade central da ADEPARÁ, acompanhada dos documentos anexados à defesa e o parecer técnico do profissional responsável pela lavratura do Auto.

§ 2º Compete ao Diretor-Geral da ADEPARÁ decidir, motivadamente, sobre a admissão de provas, determinando a sua produção e o prazo para esse fim.

Art. 69. Julgando procedente a autuação, o Diretor-Geral da ADEPARÁ aplicará a penalidade cabível.

Art. 70. Deverá ser intimado o infrator, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação.

Art. 71. Do indeferimento do recurso de primeira instância caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual de Saúde Animal - CESA no prazo de trinta dias, contados do recebimento da intimação da decisão do indeferimento.

Art. 72. O CESA decidirá o recurso com fundamento na legislação sanitária federal e estadual, e em atos normativos complementares do Diretor-Geral da ADEPARÁ.

§ 1º acolhido o recurso no mérito, o Diretor-Geral da ADEPARÁ determinará o cancelamento do Auto de Infração e de eventuais sanções.

§ 2º mantida a multa, será intimado o infrator da decisão, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento.

Art. 73. Quando não for possível a notificação do infrator por se encontrar em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o mesmo será notificado do Auto de Infração ou da decisão nos recursos de primeira ou segunda instâncias através de edital, a ser publicado uma vez no Diário Oficial do Estado e uma vez no jornal local de maior circulação no Estado.

Parágrafo único. O prazo de trinta dias para defesa ou interposição de recurso administrativo e para cumprimento das penalidades impostas será contado a partir da primeira publicação do edital.

Art. 74. Em todas as instâncias será assegurado ao autuado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 75. Na hipótese de interdição da propriedade, os recursos administrativos serão recebidos sem efeito suspensivo.

Art. 76. O cumprimento da penalidade estabelecida no Auto de Infração ou das decisões de primeiro ou segunda instância deverá observar os seguintes prazos:

I - até trinta dias, contados da notificação da autuação ao infrator, quando o mesmo não oferecer defesa;

II - até trinta dias, contados da intimação da decisão de primeira instância, quando o infrator oferecer defesa;

III - até quinze dias da intimação da decisão de segunda instância, quando houver recurso ao CESA.

Parágrafo único. Para cumprimento das multas e demais penalidades estabelecidas pela legislação federal, devem ser observados os prazos estabelecidos nas respectivas normas federais.

CAPÍTULO XIII

DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DAS MULTAS, TAXAS E EMOLUMENTOS

Seção I

Das Multas

Art. 77. Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas no art. 22 da Lei nº 6.712, de 2005, as multas previstas no art. 22, inciso II, e fixadas no Anexo I da referida Lei Estadual serão cobradas nos termos estabelecidos neste Regulamento e nos demais atos normativos do Diretor-Geral da ADEPARÁ.

Art. 78. A exigência da multa em virtude do cometimento de infrações previstas na Lei nº 6.712, de 2005, deverá observar o processo administrativo previsto nesse Regulamento.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro quando houver reincidência após decisão administrativa definitiva que a tenha apenado por qualquer infração prevista na Lei nº 6.712, de 2005, dentro do prazo de dois anos.

Art. 79. Caso o valor da multa não seja recolhido ao Tesouro do Estado nos prazos estabelecidos na Lei nº 6.712, de 2005, e neste Regulamento, o infrator será inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA e terá o respectivo valor inscrito na Dívida Ativa.

Seção II

Das taxas e Emolumentos

Art. 80. As taxas e emolumentos previstos no anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, deverão ser recolhidos nos prazos e condições estipulados nesta Seção, bem como pelos atos normativos expedidos pelo Diretor-Geral da ADEPARÁ, após os quais os débitos serão encaminhados para inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Art. 81. A taxa de deslocamento de servidor da ADEPARÁ, prevista no item 1 do Anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, deverá ser recolhida mediante depósito na conta da ADEPARÁ, no prazo máximo de cinco dias úteis após o serviço prestado, observando os critérios a seguir determinados:

I - 0,3 (zero vírgula três) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA por quilômetro, quando se tratar de estrada pavimentada;

II - 1 (uma) UPF-PA por quilômetro, quando se tratar de estrada não-pavimentada.

Parágrafo único. A taxa de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos atendimentos e atividades de vigilância de interesse do Estado, relativos a focos de doenças.

Art. 82. A taxa pelo atendimento fora do horário de expediente normal de trabalho, prevista no item 2 do Anexo II da Lei nº 6.717, de 2005, deverá ser recolhida no prazo máximo de cinco dias úteis após o serviço prestado, observando os critérios a seguir determinados:

I - 7 (sete) UPF-PA por hora, quando o atendimento for feito por médico veterinário;

II - 3 (três) UPF-PA por hora, quando o atendimento for feito por auxiliar.

Parágrafo único. A taxa prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos atendimentos e atividades de vigilância de interesse ao Estado, relativos a focos de doenças.

Art. 83. As taxas previstas nos itens 3, 4, 5, 11, 12, 15 e 20 do Anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, serão cobradas segundo os valores abaixo indicados:

I - 160 (cento e sessenta) UPF-PA para cadastro de pessoas jurídicas;

II - 200 (duzentas) UPF-PA para cadastro de certificadoras (SISBOV);

III - 67 (sessenta e sete) UPF-PA para renovação de cadastro de pessoa jurídica;

IV - 33 (trinta e três) UPF-PA para autorização para realização de eventos;

V - 20 (vinte) UPF-PA para emissão de CISE;

VI - 20 (vinte) UFP-PA para transferência de ficha de propriedade;

VII - 3 (três) UPF-PA para certificação de propriedade cadastrada;

VIII - 3 (três) UPF-PA para declaração da propriedade vacinada.

Parágrafo único. As taxas relacionadas nos incisos I a VI não serão devolvidas no caso de indeferimento do pedido.

Art. 84. A taxa para Laudo de Inspeção e contagem de rebanho a pedido do produtor, prevista no item 7 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, será cobrada segundo os critérios a seguir determinados:

I - 33 (trinta e três) UPF-PA para rebanhos com até cem animais;

II - 67 (sessenta e sete) UFP-PA para rebanhos entre cento e um e quinhentos animais;

III - 500 (quinhentas) UFP-PA para rebanhos com mais de quinhentos animais.

Parágrafo único. A taxa para o Laudo de Inspeção e contagem não exclui a cobrança das taxas de deslocamento do servidor e de atendimento fora do horário de expediente normal de trabalho, quando for o caso, previstas nos itens 1 e 2 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005.

Art. 85. A taxa para colheita de amostra de sangue ou soro sangüíneo em ruminantes e eqüíneos para exame laboratorial, por solicitação ou interesse específico do proprietário, prevista no item 8 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, será cobrada segundo os critérios a seguir determinados:

I - 1 (uma) UPF- PA por animal, para até cem animais;

II - 0,3 (zero vírgula três) UPF-PA por animal, para mais de cem animais.

§ 1º A taxa para colheita de amostra para exame não exclui a cobrança das taxas de deslocamento do servidor e de atendimento fora do horário de expediente normal de trabalho, quando for o caso, previstas nos itens 1 e 2 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005.

§ 2º A taxa prevista no “caput” não se aplica a atendimentos e atividades de vigilância de interesse ao Estado, relativos a focos de doenças.

Art. 86. A taxa para desinfecção de veículos transportadores de animais, incluindo balsas e barcos, prevista no item 9 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, será cobrada segundo os critérios abaixo determinados:

I - 7 (sete) UPF-PA por veículo, para aqueles com capacidade para até vinte animais de grande porte ou cinquenta animais de pequeno porte;

II - 13 (treze) UPF-PA por veículo, para aqueles com capacidade acima de vinte e até cinquenta animais de grande porte ou acima de cinquenta e até cento e cinquenta animais de pequeno porte;

III - 27 (vinte e sete) UPF-PA por veículo, para aqueles com capacidade acima de cinquenta animais de grande porte ou acima de cento e cinquenta animais de pequeno porte.

Art. 87. A taxa para vacinação de Brucelose, prevista no item 13 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, será cobrada segundo os critérios abaixo determinados:

I - 1 (uma) UPF-PA por animal, para vacinação de até cem animais;

II - 0,3 (zero vírgula três) UPF-PA por animal, para vacinação de mais cem animais.

Art. 88. A taxa para remessa de material, prevista no item 14 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, deverá ser cobrada de acordo com a tarifação das empresas de transporte local e não se aplica a atendimentos e atividades de vigilância de interesse do Estado, relativos a focos de doenças.

Art. 89. Será cobrado taxa de expediente para emissão de certidões ou declarações que não estejam especificadas neste Regulamento, consoante o disposto nos itens 16 a 19 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, segundo os critérios a seguir determinados:

I - 2 (duas) UPF-PA para documentos com até cinco folhas;

II - 7 (sete) UPF-PA para documentos com mais de cinco e até dez folhas;

III - 10 (dez) UPF-PA para documentos com mais de dez e até vinte folhas;

IV - 33 (trinta três) UPF-PA para documentos com mais e vinte folhas.

Art. 90. Para as hipóteses previstas nos arts. 86 a 94 deste Regulamento, será exigida a comprovação do pagamento da taxa no ato do pedido, como condição de recebimento do mesmo.

Art. 91. As taxas previstas nos itens 22, 23 e 25 do anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, observarão os critérios abaixo determinados:

I - 3 (três) UPF-PA por animal, para teste de Brucelose AAT (Antígeno Acidificado Tamporado);

II - 10 (dez) UPF-PA por animal, para teste de Brucelose 2 (MERCAPTOETANOL);

III - 10 (dez) UPF -PA por animal, para prova de tuberculinização.

Parágrafo único. Os testes e a prova previstos nos incisos I a III serão realizados segundo as normas do Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose - PNCEBT.

Art. 92. A taxa para os exames previstos nos itens 27, 28, 29 e 30 do Anexo II da Lei nº 6.712, de 2005, será cobrada consoante os critérios a seguir determinados:

I - 23 (vinte e três) UPF-PA por animal, para exame EITB com finalidade de trânsito;

II - 23 (vinte e três) UPF-PA por animal, para exame Elisa 3ABC com finalidade de trânsito;

III - 17 (dezessete) UPF-PA por animal, para exame de Morno para finalidades de trânsito e aglomerações em geral;

IV - 10 (dez) UPF-PA por animal, para exame VIAA.

Seção III

Do Recolhimento das Taxas e das Multas

Art. 93. Para o cálculo das multas e taxas deverá ser considerado o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado - UPF-PA vigente no dia em que for efetuado o seu recolhimento.

Art. 94. As taxas, multas e emolumentos decorrentes da Lei nº 6.712, de 2005, deverão ser recolhidos através de Documento de Arrecadação Fiscal - DAE.

Parágrafo único. Nos locais onde não for possível o recolhimento através de DAE, o mesmo poderá ser feito mediante depósito em conta bancária da ADEPARÁ.

Seção IV

Da Aplicação dos Recursos Originados das Multas, Taxas e Emolumentos.

Art. 95. Os recursos pertencentes aos fundos de emergência sanitária de que trata o parágrafo único, inciso V, do art. 16 da Lei nº 6.712, de 2005, que venham a ser criados, ficarão em contas específicas das entidades privadas representadas pelo setor pecuário no CESA, devendo ser regulamentados e movimentados de acordo com os respectivos programas de prevenção ou erradicação.

Art. 96. Os recursos provenientes da cobrança de multas, taxas e emolumentos decorrentes da aplicação da Lei nº 6.712, de 2005, serão destinados especificamente ao custeio e investimentos dos programas de defesa e inspeção sanitária animal.

Art. 97. Os valores arrecadados por meio de convênios com entidades públicas serão recolhidos em conta específica da ADEPARÁ, devendo ser utilizados de acordo com o que foi ajustado entre as partes conveniadas.

Art. 98. A ADEPARÁ poderá firmar convênios com entidades privadas, estipulando nesses instrumentos a fixação dos objetivos, finalidades, forma de arrecadação e gerenciamento das receitas, inclusive a responsabilidade pela movimentação dos respectivos numerários, que deverá ser atribuída às próprias entidades conveniadas.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. O Diretor-Geral da ADEPARÁ poderá baixar atos normativos complementares necessários à aplicação deste Decreto, bem como as normas técnicas necessárias à implementação dos programas e medidas preconizadas na Lei Estadual nº 6.712, de 2005.

Art. 100. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de março de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
VILMOS DA SILVA GRUNVALD
Secretário Especial de Estado de Produção

DOE Nº 30.650, de 28/03/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ